# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

**ACÓRDÃO**
**AGRAVO INTERNO N. 0001039-93.2012.815.0171**
**ORIGEM:** Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Esperança
**RELATOR: Desembargador João Alves da Silva**
**1º AGRAVANTE:** Dianne Kelly Nogueira Ferreira (Adv. Marcos Antonio Inácio da Silva)
**2º AGRAVANTE:** Município de Esperança (Adv. Luciano Pires Lisboa)
**AGRAVADOS:** os mesmos

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS E DÁ PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREJUDICADO O PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. NÃO PAGAMENTO. ART. 333, II, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**- Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer"[1].**

**- Em não havendo previsão específica da legislação do Município de Esperança acerca da extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde,**

[1] TJPB - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Rel. p/ o acórdão: Des. José Ricardo Porto – Pleno – j. 24/03/2014.

**incabível a concessão do pleito vestibular, em razão do que deve ser reformada a sentença *sub examine*.**

**- Mantido o provimento jurisdicional proferido pelo douto magistrado *a quo*, para o fim de julgar improcedente a percepção de adicional de insalubridade, resta prejudicado o pleito recursal atinente ao recebimento de valores retroativos.**

**- Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 207.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento aos recursos de apelação manejado por Dianne Kelly Nogueira Ferreira e pelo Município de Esperança, mantendo a sentença que condenou a Edilidade ao pagamento do valor correspondente ao 13º Salários dos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como as diferença relativas às férias do período não prescrito, atualizado e corrigido a partir da citação e deu provimento parcial à remessa apenas para corrigir a forma de incidência dos juros de mora e correção monetária.

Em suas razões recursais, sustenta a autora, ora primeira agravante que a decisão ora agravada merece reforma, argumentando, em síntese: ser devido o adicional de insalubridade, aplicação analógica da NR 15 e da legislação federal e a correção dos juros e correção monetária.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

Da mesma forma, o Município de Esperança inconformado com a decisão, interpôs agravo interno, alegando, em breve síntese: a necessidade de produção de prova, a impossibilidade de julgamento antecipado, a nulidade da sentença, a impossibilidade de atribuir ao Município o ônus da prova. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

**É o relatório que se revela essencial.**

**VOTO.**

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço dos recursos, porquanto adequados e tempestivos. De outra banda, contudo, nego-lhes provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, pleiteiam as partes que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento aos recursos de apelação manejado por Dianne Kelly Nogueira Ferreira e pelo Município de Esperança, mantendo a sentença que condenou a Edilidade ao pagamento do valor correspondente ao 13º Salários dos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como as diferença relativas às férias do período não prescrito, atualizado e corrigido a partir da citação e deu provimento parcial à remessa apenas para corrigir a forma de incidência dos juros de mora e correção monetária.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, do CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

> **"De início, entendo que, em se tratando de litígio em que a Fazenda Pública foi vencida, com sentença sujeita à liquidação, necessário o cumprimento do rito previsto no art. 475, I, e seu § 1º, do Código de Processo Civil.**
>
> **Anote-se, ademais, que inaplicável o disposto no § 2º do artigo citado, pois, conforme jurisprudência emanada da Corte Superior, "as sentenças ilíquidas desfavoráveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. A exceção contida no art. 475, § 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos."**
>
> **Assim, de ofício, examino o litígio devolvido a esta Corte, também, sob o prisma da remessa necessária.**
>
> **A controvérsia devolvida a esta Corte é de fácil solução e não demanda maiores digressões, visto que gira em torno da possibilidade de a autora fazer, ou não, jus ao recebimento de adicional de insalubridade e respectivos reflexos nas verbas relativas a décimo terceiro, férias e terço constitucional, bem como o 13º salário e terço de férias referentes aos últimos cinco anos.**

**Diante da similitude das alegações dos recursos apelatórios e da matéria inerente à remessa oficial, passo a analisar os recursos conjuntamente.**

**A princípio, analiso a preliminar de cerceamento de defesa ventilada no recurso interposto pelo Município de Esperança.**

**A alegação de que o julgamento antecipado da lide acarretou cerceamento do direito de defesa do Município não merece prosperar. É que, apesar de ter o magistrado julgado antecipadamente a lide, toda a instrução processual se deu na Justiça do Trabalho.**

**Saliente-se que, inclusive, foi dado a oportunidade para a parte juntar toda a documentação que entendesse necessária, o que restou devidamente comprovado nos autos.**

**Ademais, quando do aporte dos autos na Justiça Estadual, o MM. Juiz determinou a intimação das partes para ratificarem as provas produzidas na Justiça Laborativa, silenciando o Município a respeito.**

**Assim, rejeito a preliminar levantada.**

**Quanto ao mérito, a controvérsia devolvida a esta Corte é de fácil solução e não demanda maiores digressões, visto que gira em torno da possibilidade de a autora fazer, ou não, jus ao recebimento de adicional de insalubridade e respectivos reflexos nas verbas relativas a décimo terceiro, férias e terço constitucional, bem como o 13º salário e terço de férias referentes aos últimos cinco anos.**

**A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor da possibilidade, ou não, da extensão do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde do Município de Esperança, em razão do que a autora recorrente pugna pela implantação de tal benefício em seu contracheque, inclusive com a condenação da Municipalidade ao pagamento de valores retroativos a todo o período não prescrito.**

**À luz desse entendimento, importante destacar que esta Egrégia Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Exmo. Des. José Ricardo Porto, uniformizara seu entendimento no sentido de que, à procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde.**

**Para tanto, editou-se a seguinte súmula:**

**"O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer".**

**Trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, evidencia-se a impossibilidade de condenação da Municipalidade à implantação e pagamento do adicional de insalubridade ao servidor litigante, notadamente porque, a despeito da existência de legislação atinente à categoria dos agentes comunitários de saúde, assim como, de lei regulamentadora do adicional de insalubridade, referidos diplomas não trazem qualquer previsão acerca da extensão do benefício à categoria dos agentes comunitários de saúde ou, sequer, do percentual aplicável.**

**Nesta senda, urge a necessidade de manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos referente ao adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde em litígio, porquanto inexistente previsão, em lei específica do Município de Esperança, atinente à percepção da verba de insalubridade por agente comunitário de saúde.**

**Corroborando tal entendimento, transcrevam-se as ementas:**

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CARÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE INSALUBRE. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Não restou comprovada a existência dessa lei específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e os percentuais que permitam a concessão do adicional de insalubridade ao apelado, desobrigando o Município do pagamento. (TJPB - 01520110023072001 - 1ª CÂMARA CÍVEL – Rel. DES. LEANDRO DOS SANTOS – 23-04-2013).**

**PRELIMINAR. RECURSO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO, POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 557 DO CPC. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO. - Inexistindo jurisprudência formada entre as Câmaras deste Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade do pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde, não procede a alegação de que o apelo não deve ser conhecido porque é manifestamente contrário a tal jurisprudência. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. VASTO**

**ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE. PROVIMENTO. - Não havendo lei específica normatizando o pagamento de verba referente à insalubridade por desenvolver-se função de agente comunitário de saúde, é mister reformar-se a sentença que julgou procedente o pedido exordial. - A função de agente comunitário de saúde, segundo atual entendimento jurisprudencial, não é considerada insalubre. (TJPB - 01520110021993001 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA – 18-03-2013).**

**Sob referido prisma, emerge que, uma vez insubsistente o direito do promovente à percepção do adicional de insalubridade, resta manifestamente prejudicado seu pedido quanto a percepção retroativa de tal adicional.**

**Quanto à alegação do Município recorrente de que efetuou os pagamentos do 13º salário e terço constitucional de férias, não se desincumbiu de provar os fatos negativos do direito da autora.**

**Diante disso, e não tendo a Edilidade comprovado o pagamento das verbas relativas as férias e respectivo terço constitucional, e ao 13º salário, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC, resta demonstrado o direito da promovente ao seu recebimento.**

**Também não merece guarida a insurgência quanto aos honorários de sucumbência, condizentes com o trabalho realizado pelo profissional.**

**Por fim, o decisum deve ser alterado apenas quanto aos juros de mora e à correção monetária, visto que o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4425/DF, vejamos:**

**"Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado "independentemente de sua natureza", inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§**

**1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) — v. Informativos 631, 643 e 697. ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425)1"**

**Nestes termos, voltou a viger o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, de seguintes termos:**

**"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)**

**Assim, há que incidir, quanto aos juros de mora, o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, previsto na redação original do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, a partir da citação, e, no que concerne à correção monetária, os índices aplicados pelo INPC, a partir do não pagamento.**

**Em razão do exposto, com fulcro no art. 557, caput, CPC, rejeito a preliminar levantada e, no mérito, nego seguimento aos recursos apelatórios. Quanto à remessa oficial, dou provimento parcial apenas para aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação original da MP 2.180-35/2001, no que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, mantendo incólume os demais termos da Sentença atacada."**

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos.

Em razão do exposto, **nego provimento ao recurso,** mantendo incólumes os exatos termos da decisão monocrática agravada.

**É como voto.**

**DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**
**Relator**